



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
Secretaria de Administração – Diretoria de Licitação

CNPJ: 82.892.308/0001-53

Endereço: PRAÇA NEREU RAMOS, 90

Telefone: 3094.4100

CEP: 88.160-116

Cidade: Biguaçu

Biguaçu/ SC, 02 de fevereiro de 2021.

Processo de Licitação

Pregão Eletrônico nº. **04/2021-PMB**

Empresa Impugnante: **ECOEFIÊNCIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**

Trata-se da impugnação apresentada perante o Pregoeiro e a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Biguaçu, alusiva ao edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 04/2021-PMB, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA PARA O MUNICÍPIO DE BIGUAÇU/SC**, requerendo alterações do referido Edital de licitação.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, registro que a impugnação do interessado merece ser analisada e processada, considerando que a presente impugnação foi recebida por e-mail no dia 28/01/2021, visto que a data de abertura das propostas serão dia 02/02/2021, verifica-se sua tempestividade, à luz do que dispõe o art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019 – Decreto que regulamenta a licitação, modalidade pregão, na forma eletrônica.

*“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”*

#### **II. DA MOTIVAÇÃO DA IMPUGNANTE**

A empresa impugnante informa que as exigências contidas no item 12.2 e subitens contrariam as normas que regem os procedimentos licitatórios.

#### **III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

**Do registro do CRA, quitação de pessoa jurídica e pessoa física, comprovação de pertencer ao quadro os responsáveis técnicos e do pedido de inclusão do registro no CREA da pessoa jurídica e física.**

Entendemos que a lista contida no artigo 30 da Lei nº. 8.666/93 é exaustiva e impõe limites para as exigências contidas nos editais de licitação a fim da verificação da capacidade técnica das licitantes. Note-se que a lei não impõe a obrigatoriedade de inserção nos instrumentos convocatórios de todas as exigências ali contidas. Assim, fica à critério da Administração, de acordo com as



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU  
Secretaria de Administração – Diretoria de Licitação

CNPJ: 82.892.308/0001-53

Endereço: PRAÇA NEREU RAMOS, 90

Telefone: 3094.4100

CEP: 88.160-116

Cidade: Biguaçu

peculiaridades de cada objeto, a definição de quais, dentre os documentos elencados em lei, são imprescindíveis para a demonstração da aptidão da licitante. O objetivo da lei de licitações foi limitar as exigências àquelas descritas em lei, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.

O objeto da licitação visa a prestação de serviços de limpeza urbana, dentre outros requisitos estabelecidos no Termo de Referência, sendo que a empresa contratada deverá fornecer a mão de obra e a destinação dos resíduos e insumos será de responsabilidade da Administração, este estabelecido no item 7.2, 7.3 e 7.4 do termo de referência do referido edital:

7.2 *A contratante será responsável pelo transporte dos resíduos com veículo próprio (quando houver a necessidade), bem como sua destinação.*

7.3 *A contratante fornecerá o combustível e óleo dois tempos para as roçadeiras e moto serras, fornecerá equipamento Mini carregadeira para os serviços de varrição mecanizada, bem como o combustível e os materiais de desgaste que compõem o sistema de vassoura.*

7.4 *Os materiais usados nos serviços de reparos de bocas de lobo, caixas, calçadas e meio fio bem como a cal para pintura de meio fio e postes será fornecido pela contratante conforme a execução dos serviços.*

Não merece prosperar o pedido de alteração do CRA para o CREA da empresa impugnante, visto que a quantidade de decisões dos tribunais declara que é contra os registros.

Cita-se o seguinte Acórdão do TCU - Acórdão 1884/2015-Primeira Câmara (Página 21 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) de 9 de Dezembro de 2019). ***“A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art.30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.”***

*“Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos autos do processo nº 749430/19, que trata de Representação da Lei nº8.666/1993 proferiu medida cautelar suspendendo a licitação que apresenta como objeto a “contratação de empresa especializada em limpeza pública urbana, para a prestação de serviços de varrição de ruas e praça, poda de árvores e capina manual e mecânica, entre outros”, pois o edital que “para fins de habilitação a participar do certame, que as licitantes e seus responsáveis técnicos demonstrem estar registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA – PR) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU – PR), bem como que esses profissionais façam parte do quadro permanente da empresa.” Nos referidos autos, o Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha fez constar em seu despacho:*

*“...varrição de vias públicas, podas de árvores, capina de vegetação entre outras atividades - não demandam serviços de engenharia que dependeria de registro nas referidas entidades.” No mesmo sentido, o TCE- PR também suspendeu o Edital de Concorrência nº 20/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Apucarana que tinha por objeto a “contratação de*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU**  
**Secretaria de Administração – Diretoria de Licitação**

CNPJ: 82.892.308/0001-53

Endereço: PRAÇA NEREU RAMOS, 90

Telefone: 3094.4100

CEP: 88.160-116

Cidade: Biguaçu

*empresa prestadora de serviços de varrição manual das vias públicas”, em que era exigido para a habilitação no certame um engenheiro civil ou arquiteto como responsável técnico pelos serviços licitados.*

*Em sua manifestação o Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães considerou que a previsão do edital pode prejudicar a competitividade do procedimento licitatório e, conseqüentemente, gerar uma contratação economicamente desfavorável à administração” (Processo nº 785488/2019, Despacho nº 1221/2019 – Gabinete do Conselheiro Fernando Guimarães).*

*Sendo assim, a exigência de que a empresa interessada seja inscrita em órgão de classe profissional e que possua empregados nessa mesma condição, só poderá ser traçada quando houver relação entre a atividade regulamentada pela entidade profissional e o objeto licitado. No caso, para que se possa exigir inscrição no Crea ou no CAU, deve o objeto da licitação deve estar diretamente relacionado com obra de engenharia ou atividade de arquitetura, o que não se constata no presente caso.”*

Logo, percebemos que a exigência de inserir a obrigatoriedade da empresa participante a apresentação do registro do CREA não é necessária para estar hábil a prestar o serviço licitado.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferiu decisão pelo Gabinete do Desembargador Edemar Gruber, que manteve sua decisão em 1º grau que tornou nula a concorrência que objetivava a contratação de empresa para prestação de limpeza e conservação e determinou a divulgação de novo certame, (TJ-SC – AC: 0001365-42.2012.8.24.0126 Itapoá, data do julgamento: 24/11/2016, Quarta Câmara de Direito Público) conforme segue:

(...)

*“Ainda, a empresa que presta serviços terceirizados de limpeza e conservação não está obrigada à inscrição do CRA”*

(...)

*“Na prática, é evidente, a exigência técnica deve estar intimamente relacionada com o serviço, o que flagrantemente não ocorre nesse caso. Veja-se, pois, que o edital prescreve exigências de inscrição em conselho regional de diversas especialidades e a respectiva quitação, o que confere, de plano, fino traço de incoerência. Por certo, a exigência não é necessária à prestação do serviço licitado, tamanha sua singeleza.*

*Lúcido o parecer da representante do Ministério Público, a qual afirmou que: “No caso em apreço, os serviços não se enquadram em nenhuma profissão regulamentada, ou seja, não se exige nenhuma habilitação legal para sua realização: trabalhadores que executam serviços de roçada de vegetação nas margens de vias e espaços públicos, como no caso do roçador, não se sujeitam à fiscalização do CRQ ou do CREA; (...) Ainda, a empresa que presta serviços terceirizados de limpeza e conservação não está obrigada à inscrição do CRA.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU**  
**Secretaria de Administração – Diretoria de Licitação**

CNPJ: 82.892.308/0001-53

Endereço: PRAÇA NEREU RAMOS, 90

Telefone: 3094.4100

CEP: 88.160-116

Cidade: Biguaçu

*Logo, mostram-se indevidas as exigências relativas aos conselhos profissionais, pois, tanto a inscrição no CRA quanto no CREA ou CRQ, não qualificam o concorrente a prestar os serviços licitados.”*

Em relação à questão que se apresenta, a quantidade de decisões que depõem contra a exigência do registro no CRA, nos mostra que a posição majoritária dos tribunais aponta não ser pertinente essa exigência.

*“Acórdão 4608/2015 Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler)*

*Enunciado Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)”*

*“Acórdão 299/2016 - Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo)*

*3.1.9. Conforme mencionado, a jurisprudência do TCU vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos CRA para participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostraria pertinente. Esse não seria o caso, conforme decidido nos Acórdãos 116/2006 e 2.475/2007, ambos do Plenário, Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara, Acórdão 2.308/2007-TCU-2ª Câmara e Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara. Recentemente houve deliberação acerca do recurso impetrado contra o Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara, ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão 4.608/2015-TCU-1ª Câmara.*

*3.1.10. Esse entendimento se fundamenta no art. 1º da Lei 6.839/1980, o qual dispõe que a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas no CRA somente será obrigatório em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna. Exigências nesse sentido podem ser interpretadas como restrição ao caráter competitivo do certame.”*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU**  
**Secretaria de Administração – Diretoria de Licitação**

CNPJ: 82.892.308/0001-53

Endereço: PRAÇA NEREU RAMOS, 90

Telefone: 3094.4100

CEP: 88.160-116

Cidade: Biguaçu

Do mesmo modo, a Administração no gozo de seu poder discricionário, ao deixar de exigir registro da empresa atua dentro da legalidade e privilegia a competição. É preciso esclarecer que esta Administração, ao realizar suas licitações, demonstra uma preocupação quanto à competitividade dos certames, se tende à adoção de uma posição mais conservadora, não se exigindo a documentação sobre a qual paire dúvidas objetivas. Em suma, pautamos nossos trabalhos seguindo a lógica de que só se exige, a título de habilitação, aquilo que é certamente permitido pela lei, ausente quaisquer dúvidas substanciais.

#### **IV. DA DECISÃO**

Com base no exposto, conheço a impugnação pela tempestividade de que se reveste, para no mérito, DAR provimento as razões aduzidas em sua parcialidade.

Mirella da Conceição  
Pregoeira Municipal